



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO ATOS OFICIAIS

Em, 20 de julho de 2017.

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 712/2017

**ASSEGURA A MATRÍCULA DO ALUNO "PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA PERMANENTE" NA ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º – Fica assegurada a matrícula do aluno "portador de Deficiência Locomotiva Permanente" na escola mais próxima de sua residência.

Artigo 2º – O aluno "portador de Deficiência Locomotiva Permanente" por ocasião de sua matrícula deverá apresentar documento comprobatório de sua residência para constar. Na condição de anexo à sua solicitação de matrícula na rede Pública de Ensino Municipal.

Artigo 3º – A central de Matrícula e/ou a Escola solicitará atestado que comprove a deficiência locomotora permanente do interessado quando não estiver presente no ato da matrícula.

Artigo 4º – As Escolas Municipais garantirão a permanência dos alunos com deficiência locomotora permanente, de forma assegurar prontamente sua matrícula e priorizando a preparação de seu estado físico para acolhimento desse aluno.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo, 18 de julho de 2017.

JOSÉ LUIZ NANJI  
Prefeito

LEI Nº 713/2017.

**DISPÕE SOBRE PLANTIO, PODA, TRANSPLANTIO, SUPRESSÃO DE ÁRVORES SITUADAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS OU EM PROPRIEDADES PARTICULARES SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, BEM COMO ESTABELECE NORMAS PARA O INCENTIVO À POLÍTICA DE LOGÍSTICA REVERSA DOS RESÍDUOS GERADOS DESTE MANEJO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para efeito desta Lei considera-se:

I- Remoção de vegetação (ou árvores) - Derrubada de árvore ou retirada de vegetação sujeita à autorização, incluindo de porte arbóreo e as palmeiras, de sua localização original, por supressão ou transplantio;

II- Supressão vegetal - Remoção do vegetal por corte, ou qualquer outra técnica, com o objetivo de sua eliminação completa, culminando com sua morte;

III- Transplântio - Remoção e transporte de espécime vegetal de seu local de origem, para replântio em local adequado, sob orientação e condições técnicas específicas, com o objetivo de mantê-lo vivo e apto a desenvolver-se normalmente;

IV- Árvore - Toda planta lenhosa que, quando adulta, tenha altura mínima de três metros e apresente divisão nítida entre copa, tronco e/ou estipe;

V- Árvore isolada - Aquela que não integra dossel ou cobertura contínua de copas;

VI- Massa arbórea - Conjunto de árvores formando dossel com copas interligadas, com ou sem a presença de sub-bosque;

VII- Arbusto - Vegetal adulto, variando de um a dois metros, apresentando ou não divisão nítida entre copa e tronco, excetuando-se as palmeiras;

VIII- Palmeira - Planta monocotiledônea da família Areaceae (Palmae). Para efeitos da presente Resolução, consideradas apenas as que possuem altura igual ou superior a 01 (um) metro;

IX- Planta herbácea - Planta adulta com altura igual ou inferior a 01(um) metro;

X- Poda drástica - Aquela que suprime mais de 50% do total da massa verde da copa ou que danifique a raiz de maneira que possa comprometer a sobrevivência do vegetal: descaracterizando a arquitetura original da espécie ou cause desequilíbrio estrutural ou estético;

XI- Inventário florístico - É o estudo que visa identificar as espécies da flora ocorrentes em uma área e caracteriza e avalia o estado de conservação da vegetação;

XII- Massa arbustiva ou herbácea - Conjunto de espécimes vegetais da flora, com porte arbustivo e/ou herbáceo, de origem autóctone (nativos) ou alóctone (exóticos), considerando-se os ecossistemas existentes no território nacional;

XIII- Compensação Ambiental - Ação destinada a mitigar impacto ambiental negativo através de plantio de novos espécimes que possam compensar o impacto da supressão ou da remoção autorizada;

XIV- Diâmetro a altura do peito (DAP) - Diâmetro aferido à altura de 1,30 m da superfície do solo;

XV- Espécie exótica invasora - Toda espécie alóctone a determinado ecossistema, que, independentemente de sua forma de introdução, provoca alterações ecológicas no habitat e para as espécies autóctones, acarretando prejuízo e riscos à biodiversidade;

XVI- Espécie comercial - Toda aquela nativa ou exótica, plantada com o objetivo da produção de madeira ou fruticultura, com espaçamento regular, em propriedade notadamente destinada a esta finalidade, conforme vistoria;

XVII- Espécie típica de uso paisagístico - Toda espécie, nativa ou exótica, utilizada na confecção de jardins ou envasada, predominantemente de porte herbáceo/arbustivo;

XVIII- Fragmento florestal - Qualquer área de floresta nativa, em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração, sem qualquer conexão com áreas florestais vizinhas, separado destas por áreas agrícolas, pastagens, florestas comerciais de espécies exóticas ou mesmo áreas urbanas;

XIX- Poda Simples - A poda que visa basicamente conferir à árvore uma forma adequada durante o seu desenvolvimento (poda de formação); eliminar ramos mortos, danificados, doentes ou praguejados (poda de limpeza); remover partes da árvore que colocam em risco a segurança das pessoas (poda de emergência); e remover partes da árvore que interferem ou causam danos incontornáveis às edificações ou aos equipamentos urbanos (poda de adequação). A poda realizada de forma que, em nenhum dos casos, se caracterize como poda drástica ou supressão.

Art. 2º - A Autorização para remoção de vegetação, supressão e transplantio somente será obtida após submetida à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, em áreas públicas ou particulares.

Art. 3º - A poda simples em área particular, não situada em localidade de proteção ambiental, e desde que não implique poda drástica ou supressão da espécie vegetal, não necessitará de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, devendo ser efetuada por empresas tecnicamente habilitadas e credenciadas para este tipo de serviço no âmbito municipal, conforme Anexos VII e VIII desta lei.

§ 1º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativas, civil e penalmente nos casos em que determinada infração à legislação ambiental seja cometida por decisão de seu representante legal, contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade;

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas que solicitarem tais serviços em contrariedade à legislação ambiental, bem como a das autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato;

§ 3º Para que conste no cadastro de empresas tecnicamente habilitadas para serviços de poda e supressão em áreas particulares, a pessoa jurídica deverá atender a regras e normas para seu credenciamento, a saber:

I- Deverá possuir profissionais técnicos habilitados e inscritos nos seus respectivos órgãos de classe de acordo com a exigência dos serviços;

II- CNPJ válido há no mínimo 2 (dois) anos de existência, a contar da data da publicação desta lei;

III- Possuir licenciamento junto ao IBAMA, para operação de motosserra;

IV - Preencher requerimento do Anexo VII.

§ 4º A listagem das empresas tecnicamente habilitadas deverá ser disponibilizada pela SEMMA, via web site do Município de São Gonçalo;

§ 5º O Certificado de Credenciamento terá validade de 01 (um) ano, sendo renovável por iguais períodos, desde que reapresentada a documentação referida no §3º acima e atendidas as disposições dos §6º e 7º a seguir;

§ 6º As pessoas jurídicas cadastradas deverão apresentar mensalmente, caso haja atividade das mesmas, manifestos de resíduos, indicando, sobretudo, a destinação final dos resíduos em local que possua licenciamento ambiental;

§ 7º As pessoas jurídicas habilitadas pela SEMMA deverão apresentar relatório anual de suas ações, nos termos determinados por aquele órgão, sob pena de não ser renovado o Certificado a que alude o §5º supracitado.

Art. 4º - A autorização para a supressão de vegetação arbórea em áreas públicas ou privadas poderá ocorrer, com base em laudo técnico da SEMMA, nas seguintes circunstâncias:

I- Quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

II- Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda, de acordo com definições técnicas e laudo;

III- Quando a árvore estiver causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;

IV- Quando a árvore constituir-se em obstáculo para a construção de muros divisórios de propriedades vizinhas;

V- Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;

VI- Quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada;

VII- Quando o vegetal apresentar risco iminente de acidente ou de interferência no fornecimento de serviços essenciais.

## CAPÍTULO II

### DA AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO E TRANSPLANTIO DE ÁRVORES EM ÁREAS PARTICULARES

Art. 5º - A autorização para supressão vegetal ou transplantio, ou para ambos, em locais passíveis de licenciamento ambiental, só será concedida após a emissão da Licença Prévia (LP) e da Licença Instalação (LI), conforme o caso, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Parágrafo único- O órgão licenciador deverá fundamentar o processo administrativo com menção a todos os dispositivos legais que indiquem as licenças a serem concedidas ou dispensadas, conforme o caso.

Art. 6º - A supressão ou transplantio de árvores, a ser realizado por particulares, em locais não sujeitos a licenciamento ambiental, dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, após vistoria, laudo e cumprimento de compensação ambiental.

Art. 7º - O requerimento para autorização para supressão de vegetação ou transplantio em áreas particulares, referidas no art. 6º acima, será instaurado através de processo administrativo.

§ 1º Se abaixo de 20 (vinte) indivíduos arbóreos, o processo administrativo deverá ser instruído com:

I- Requerimento padrão da Prefeitura Municipal de São Gonçalo preenchido, que deverá ser assinado pelo proprietário do imóvel, ou preposto;

II- Documento comprobatório de titularidade ou de inequívoca posse;

III- Cópia do IPTU relativo à área privada para onde se requer a autorização, devidamente quitado ou regularizado;

IV- Cópia dos seguintes documentos: Identidade, CPF e Comprovante de Residência do proprietário ou detentor da posse do imóvel ou Identidade e CPF do representante legal com procuração e Comprovante de Residência do proprietário;

V- Indicação do CNPJ da pessoa jurídica que fará a supressão;

VI- Cópia do Contrato social da pessoa jurídica que fará a supressão e última alteração, caso existente;

VII- Certidão de zoneamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo;

VIII- Justificativa para supressão;

IX- Inventário contendo as espécies arbóreas com fotos indicando as que serão suprimidas ou transplantadas.

§ 2º Se acima de 20 (vinte) indivíduos arbóreos, o processo administrativo deverá ser de Licença Prévia e deverá ser instruído com:

I- Requerimento padrão da Prefeitura Municipal de São Gonçalo preenchido, que deverá ser assinado pelo proprietário do imóvel, detentor da posse ou preposto;

II- Documento de titularidade, ou posse;

III- Cópia do IPTU devidamente quitado ou regularizado;

IV- Cópia dos seguintes documentos: Identidade, CPF e Comprovante de Residência do proprietário ou detentor da posse do imóvel ou Identidade e CPF do representante legal com procuração e Comprovante de Residência do proprietário;

V- Indicação do CNPJ da empresa que fará a supressão;

VI- Cópia do Contrato social/última alteração;

VII- Certidão de zoneamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo;

VIII- Justificativa para supressão;

IX- Inventário faunístico de acordo com a Instrução Normativa do IBAMA (IN) nº 146 / 2007 com devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) contendo:

a) lista de espécies da fauna descritas para a localidade ou região, baseada em dados secundários, inclusive com indicação de espécies constantes em listas oficiais de fauna ameaçada com distribuição potencial na área do empreendimento, independentemente do grupo animal a que pertencem. Na ausência desses dados para a região, deverão ser consideradas as espécies descritas para o ecossistema ou macrorregião;

b) descrição detalhada da metodologia a ser utilizada no registro de dados primários, que deverá contemplar os grupos de importância para a saúde pública regional, cada uma das Classes de vertebrados, e Classes de invertebrados pertinentes. Em caso de ocorrência, no local do empreendimento, de focos epidemiológicos, fauna potencialmente invasora, inclusive doméstica, ou outras espécies oficialmente reconhecidas como ameaçadas de extinção.

c) a metodologia deverá incluir o esforço amostral para cada grupo em cada fitofisionomia, contemplando a sazonalidade para cada área amostrada;

d) mapas, imagens de satélite ou foto aérea, inclusive com avaliação batimétrica e altimétrica, contemplando a área afetada pelo empreendimento com indicação das fitofisionomias, localização e tamanho das áreas a serem amostradas;

e) identificação da bacia e microbacias hidrográficas e área afetada pelo empreendimento. Deverão ser apresentados mapas com a localização do empreendimento e vias de acesso preexistentes;

f) informação referente ao destino pretendido para o material biológico a ser coletado, com anuência da instituição onde o material será depositado; (anexo formulário de destinação/recebimento, assinado pelas partes);

X- Inventário florístico com devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) definitiva contendo:

a) Planta de situação, em duas vias e em escala adequada, indicando Curvas de nível e corpos hídricos, se for o caso;

b) Localização de todas as árvores existentes no interior do(s) lote(s), identificadas por algarismos arábicos somente, ordenados sequencialmente, grafando em preto as que serão mantidas, em amarelo, as que se pretende suprimir e em vermelho, as que se pretende transplantar;

c) Tabela com a numeração dos espécimes;

d) Identificação botânica; Indicação dos indivíduos que sofrerão supressão ou transplantio;

e) DAP, altura e estado fitossanitário da árvore; Levantamento fotográfico da vegetação existente no lote – as árvores deverão ser numeradas sequencialmente, obedecendo a mesma numeração adotada na planta de situação, devendo

constar do levantamento, no mínimo, uma foto panorâmica da área, além de fotos individuais ou de grupos de árvores; Localização das árvores existentes no passeio correspondente à testada do(s) lote(s); Localização de massa(s) arbórea(s), massa(s) arbustiva(s) e/ou herbácea(s), dimensionando-as em metros quadrados e discriminando, através de inventário, as espécies que compõem tal formação; Localização de todas as edificações, vias de acesso, infraestrutura, estacionamentos ou demais intervenções existentes e/ou a serem implantadas, inclusive no subsolo, com as devidas cotas e quadros de áreas;

f) Estágio Sucessional;

XI- Cópia do protocolo do processo de licenciamento junto à SEMMA e da licença de obras, expedida pelo órgão municipal competente, quando couber;

XII- Declaração sobre o destino final do material proveniente da remoção de vegetação incluindo raízes, conforme Anexo V;

Parágrafo único - Esta declaração não exime o empreendedor de obter o manifesto de resíduos;

XIII- Pagamento de Compensação Ambiental a ser definida de acordo com as disposições do Capítulo IV desta lei;

§ 3º Os custos da análise e processamento dos requerimentos de supressão estão definidos no Anexo IV;

§ 4º As empresas prestadoras de serviços essenciais, quando solicitarem intervenções na arborização urbana serão responsáveis pelos custos de corte e disposição final dos resíduos da poda / supressão.

§ 5º Ficam excluídas dos §§1º e 2º as Áreas de Preservação Permanente (APPs), as unidades de conservação e as áreas de relevante interesse ecológico e paisagístico definidas em legislação específica.

§ 6º Poderão ser exigidos outros documentos e informações complementares, inclusive em mídia digital, que visem à total compreensão e análise do requerido, tais como corte longitudinal indicando o perfil natural do terreno e o imóvel a ser construído, inclusive subsolo, bem como laudo técnico de profissional legalmente habilitado para caracterização precisa da cobertura vegetal existente.

Art. 8º - Apresentado o projeto, deverá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA deferir ou indeferir o corte das árvores pretendidas, bem como eventualmente exigir modificações no projeto.

Parágrafo único - Ao final da apreciação do projeto referido no caput, será elaborado parecer técnico conclusivo, o qual fixará, dentre outros elementos, a contrapartida necessária, nos termos desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA SUPRESSÃO, PODA E TRANSPLANTIO DE ÁRVORES EM ÁREAS PÚBLICAS.

Art. 9º - Mediante prévia análise técnica quanto à necessidade e viabilidade, incumbe ao Município de São Gonçalo a realização de poda, transplântio ou de corte de árvores localizadas em áreas públicas, em atendimento à solicitação de qualquer interessado, inclusive de concessionárias de serviço público.

§ 1º A poda simples em determinada espécie arbórea deve ser precedida de vistoria técnica e elaboração de relatório favorável do órgão responsável pela execução, com o acompanhamento de servidor público efetivo com atribuições correlatas.

§ 2º O corte ou o transplântio de árvore localizada em área pública, deverá ser precedido de prévio parecer técnico escrito e favorável, emitido por servidor público efetivo com atribuições para tanto, em que se ateste a viabilidade e a necessidade da aludida intervenção.

§ 3º Caberá a três servidores efetivos, cujos cargos apresentem atribuições legais para tanto, fundamentar em Parecer técnico pertinente a viabilidade e a necessidade do corte ou do transplântio de duas ou mais árvores em determinada localidade.

Art. 10 - O requerimento de supressão de unidades arbóreas em área pública poderá ser feito na Ouvidoria do Município ou diretamente na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

### CAPÍTULO IV

#### DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11 - A Compensação Ambiental destina-se a mitigar o impacto ambiental negativo causado pela supressão autorizada, objetivando garantir o plantio de novos espécimes vegetais, bem como a manutenção e conservação da cobertura vegetal do Município.

§ 1º Caberá a três servidores efetivos, cujos cargos apresentem atribuições legais para tanto, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA - definirem em Parecer técnico pertinente a forma de compensação ambiental, considerando as previsões desta lei.

§ 2º No parecer técnico referido no parágrafo anterior, como quantitativo mínimo, deverão ser consideradas as disposições do Anexo IV desta lei, podendo, entretanto, ser sugerida a celebração de termo específico mais favorável ao interesse público, o qual, entretanto, somente poderá ser celebrado se precedido da manifestação integralmente favorável da Procuradoria Geral do Município.

Art. 12 - Consideradas as demais previsões desta lei, a Compensação Ambiental poderá ser feita, alternativamente, desde que se apresente como a alternativa mais vantajosa para o interesse público, com plantio de mudas obedecendo aos critérios estabelecidos no Anexo I e II;

Parágrafo único - até no máximo de 30% (trinta por cento) do total estipulado, conforme Anexo I, poderá ser revertido em Compensação Financeira ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FMMADS), sendo o valor de 5 (cinco) UFISG's por muda.

Art. 13 - O quantitativo de mudas a serem plantadas com a Compensação Ambiental deverá ser indicado no parecer técnico conclusivo e ser alvo de Termo de Compromisso, depois de calculado conforme critérios descritos no Anexo I, observando-se às isenções e abatimentos nos seguintes casos:

I - Será isenta para empreendimentos ou atividades nos casos descritos a seguir:

a) Vegetação (mata, capoeira e assemelhados), quando necessário ao preparo do terreno destinado à exploração agrícola, desde que a cultura a ser implantada no local seja reconhecida em Parecer Técnico fundamentado, devendo ainda ser compatível com o volume e área de remoção pretendida, respeitadas as espécies protegidas;

b) Árvores que, conforme apreciação do órgão técnico municipal competente apresentem comprometimento fitossanitário ou físico irreversível, decrepitude ou risco de queda, não causados, direta ou indiretamente, pelo ocupante do imóvel no qual estejam situadas;

c) Árvores situadas em imóveis de pessoas de baixa renda e que estejam causando danos à própria edificação ou a benfeitorias, conforme apreciação do órgão técnico municipal competente, que não possam ser solucionados ou minimizados com o uso de técnicas silviculturas adequadas;

II- Será reduzida em 50% (cinquenta por cento), nos casos de obras em áreas públicas que causem impacto direto na melhoria da qualidade ambiental, tipificadas como obras de drenagem de águas pluviais, obras destinadas à coleta e ao tratamento de esgoto sanitário, dragagem de corpos hídricos e estruturas para a coleta de resíduos sólidos urbanos;

Art. 14 - O quantitativo de mudas, calculado conforme Anexo I para Compensação Ambiental, deverá ser plantado prioritariamente no local mais próximo possível da área de remoção.

Parágrafo Único - Na impossibilidade técnica de atendimento ao disposto no caput deste artigo, e observado o disposto no Artigo 11, o quantitativo total ou parcial (complementar ao plantado no local da remoção) poderá ser cumprido das formas seguintes, desde que amparada por análise técnica que comprove a relevância ambiental:

I- Plantio de mudas de árvores, no local mais próximo possível: na área de abrangência do empreendimento, no entorno imediato da área objeto da remoção autorizada, ou dentro de sua, microbacia, macrobacia e caso não tenha possibilidade, em outra área considerada prioritária pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, desde que a escolha seja justificada no Parecer Técnico de atestação do cumprimento da Compensação Ambiental;

II- Projeto e execução de recuperação de áreas degradadas;



III - Projeto e execução de reflorestamento, de acordo com o Anexo II, incluindo preparo da área, plantio e manutenção;

VI- Serviços necessários à produção e manutenção de mudas, através de viveiros, para arborização municipal por período a ser definido;

Art. 15 - O requerente deve obrigatoriamente declarar no processo administrativo, anteriormente à emissão da autorização, a disponibilidade de espaço para a implantação da Compensação Ambiental na área de abrangência do empreendimento, caso haja.

Art. 16 - Na execução de plantio para implantação da Compensação Ambiental, as mudas deverão ser, preferencialmente, de espécies nativas adequadas ao ecossistema local da implantação.

§ 1º O plantio de espécies exóticas somente será tolerado nos casos de projetos de paisagismo até o máximo de 20% do total.

§ 2º O projeto de plantio deverá, em qualquer caso, ser aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 17 - Fica delegado ao chefe da pasta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA a gerência do cumprimento das Compensações Ambientais, de acordo com o Anexo II, decorrentes desta Lei, inclusive definição das mudas para plantio, do local e dos critérios técnicos de sua implantação, bem como a escolha da modalidade de sua conversão.

Art. 18 - A Compensação Ambiental, que deverá ser definida em Termo de Ajuste, deverá ser implantada no prazo de noventa dias, a contar da data da autorização para início das atividades.

§ 1º É possível uma prorrogação do prazo referido no caput deste Artigo, mediante celebração de termo aditivo de prazo ao ajuste originário de compensação ambiental, devendo ser definidos novo prazo final e cronogramas, não podendo a compensação exceder o período total de 06 (seis) meses.

§ 2º No caso de descumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, será emitida intimação ao requerente para cumprimento da Compensação Ambiental ou celebração de novo Termo de Compromisso no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de indeferimento do requerimento de supressão do interessado.

## **CAPÍTULO V DO TRANSPLANTIO**

Art. 19 - A operação de transplantio em área privada somente será autorizada se observados os critérios e condições do Anexo III, restringindo-se aos seguintes casos:

I- Quando a sobrevivência do espécime for considerada relevante em Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, que descreva a observância do disposto nesta Lei, notadamente o atendimento aos itens do Anexo III, e não houver alternativa para a preservação do mesmo no seu local de origem.

II- Quando o transplantio for solicitado pela comunidade ou pela pessoa legalmente responsável pelo local de origem e de destino do espécime, desde que atestada a conveniência e viabilidade técnica da operação e do local de destino proposto, em Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

## **CAPÍTULO VI DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 20 - Verificada a infração a alguma das regras da presente lei, será lavrado imediatamente, por Fiscal de Meio Ambiente, pertencente ao quadro efetivo de servidores, o respectivo auto de constatação.

§ 1º Será dada ciência ao infrator do auto de constatação, podendo aquele, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugná-lo.

§ 2º Caso não apresentada impugnação ao auto de constatação, ou rejeitada a defesa daquela eventualmente apresentada, será lavrado auto de infração.

Art. 21 - O auto de infração será lavrado por Fiscal de Meio Ambiente com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha e o servidor público que o lavrou assume inteira responsabilidade pelo mesmo, sendo passível de penalidade, por falta grave, em casos de erros, excessos ou omissões.

§ 2º Fica autorizado o Fiscal de Meio Ambiente a exigir do infrator documento de identificação funcional ou pessoal, bem como documento que comprove a autorização para o procedimento de supressão ou poda.

§ 3º Caso o infrator se recuse a exarar seu ciente no auto de infração, deverá o servidor responsável certificar o ocorrido e descrever o infrator, bem como colher quaisquer dados úteis à sua identificação, valendo este ato, para todos os efeitos, como prova de ciência a respeito do auto de infração.

§ 4º O infrator poderá impugnar ou recorrer do auto de infração, nos termos dos Artigos 16 a 21 do Decreto n.º 111/2001.

§ 5º A interposição de impugnação ou de recurso suspenderá a cobrança da multa até a resposta definitiva da Administração.

§ 6º O indeferimento do recurso em face do auto de infração devolverá ao interessado o prazo de trinta dias para a quitação do débito, findo o qual deverá ser encaminhado o processo para inscrição do montante em Dívida Ativa.

§ 7º A fiscalização e impugnação ao auto de infração e dos recursos observarão além das disposições desta Lei, as normas da Lei Municipal n.º 016, de 11 de julho de 2001, e do Decreto n.º 111, de 27 de julho de 2011, no que for pertinente.

## **CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES**

Art. 22 - As multas previstas neste capítulo não afastam a necessidade de compensação ambiental, na forma estabelecida por esta lei.

Art. 23 - Em caso de corte irregular ou não autorização da SEMMA, a base para o cálculo de termos de compromisso ou Compensação Ambiental poderá levar em consideração as imagens de satélites com datas anteriores à infração.

§ 1º Na hipótese do caput deste Artigo, as áreas degradadas identificadas e quantificadas deverão ao menos ser triplicadas no Termo de Compensação Ambiental;

§ 2º Cabe ao corpo técnico da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente elaborar parecer acerca da melhor maneira de recuperar e compensar o dano ou passivo já causado;

Art. 24 - Fica sujeito a multa o não cumprimento da Compensação Ambiental ou de alguma das etapas ou exigências relacionadas à mesma.

Art. 25 - Fica sujeito a multa o não cumprimento das condicionantes estabelecidas nas autorizações de supressão ou poda de indivíduos arbóreos.

Art. 26 - Fica sujeito a multa aquele que extrair, destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, espécies e ou indivíduos arbóreos, ou consideradas de preservação em logradouros públicos ou áreas privadas sem a prévia autorização.

I - Multa de 15,32 (quinze vírgula trinta e dois) UFISG's a 38,29 (trinta e oito vírgula vinte e nove) UFISG's, por indivíduo arbóreo, se o infrator for pessoa física; com acréscimos de 3,83 UFISG's, por espécie constante da lista oficial de flora brasileira ameaçada de extinção.

II – Multa de 38,29 (trinta e oito vírgula vinte e nove) UFISG's a 76,57 (setenta e seis vírgula cinquenta e sete) UFISG's, por indivíduo arbóreo, se o infrator for pessoa jurídica; com acréscimos de 3,83 UFISG's, por espécie constante da lista oficial de flora brasileira ameaçada de extinção.

Art. 27 - Fica sujeito à multa no valor de 38,29 (trinta e oito vírgula vinte e nove) UFISGs aquele que:

I- Deixar de recolher ou de providenciar o recolhimento dos resíduos resultantes do corte ou poda ou fazer uso de fogo para eliminação de material de origem vegetal;

II- Fizer uso inadequado da vegetação de porte arbóreo, nas seguintes modalidades, dentre outras:

- a) Colar cartazes de qualquer natureza;
- b) Pregiar placa de qualquer natureza;
- c) Fixar, por amarras, qualquer tipo de faixa ou outro objeto qualquer;
- d) Pintar os troncos ou galhos;
- e) Destruir a folhagem ou danificar os galhos;
- f) Utilizar as árvores de maneira que se possam caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a elas;

g) Utilizar motosserra em qualquer forma de vegetação sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.

§ 1º Nos casos em que se verificar calçamento da base do tronco, a fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA notificará o responsável para que, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da notificação, retire o referido calçamento.

§ 2º O não cumprimento do dispositivo no parágrafo anterior implicará a aplicação de multa nos termos do caput deste artigo.

Art. 28 - Nos atos lesivos aos vegetais de porte arbóreo que possam ser corrigidos, o fiscal de meio ambiente efetivo fará a intimação ao munícipe responsável detalhando as ações a serem efetuadas, dando-lhe prazo de até 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Parágrafo Único - O cumprimento das ações mencionadas no caput deste artigo implicará a redução da multa em 50% (cinquenta por cento).

Art. 29 - Nos casos de reincidência os valores sofrerão aumento de 100%, progressivamente.

#### CAPÍTULO VIII

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - O Município de São Gonçalo deverá instituir o Plano Diretor Municipal de Arborização Pública, com objetivo de normatizar o plantio de indivíduos arbóreos em áreas públicas do Município, neutralizar quantidades de carbono emitidas, além de conscientizar a comunidade a respeito da importância da preservação de áreas verdes.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA deverá ser consultada sobre a definição correta das espécies a plantar em calçadas, em função do espaço e interferências existentes, ficando, em princípio, proibido nessas áreas o plantio das espécies de figueiras, pinheiros, espatódeas, uvas-japonesas, ligustruns, amendoeiras, paineiras.

§ 2º Outras espécies e procedimentos serão normatizados no plano diretor municipal de arborização pública a ser criado por lei específica.

Art. 31 - A fiscalização da remoção de vegetação, bem como a constatação de danos à vegetação de qualquer natureza, sem as autorizações e/ou aprovações legalmente exigíveis, é de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, inclusive no que se refere à aplicação das sanções previstas na legislação, uma vez identificado o infrator.

Art. 32 - Poderá ser utilizado o levantamento aerofotogramétrico para o cálculo da aplicação das penalidades quando o órgão ambiental municipal, em vistoria, constatar que foi realizado corte de vegetação sem a devida autorização.

Art. 33 - As multas referentes às infrações a esta lei poderão ser convertidas em serviços e investimentos na preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e melhoria dos recursos institucionais de controle ambiental, por meio de termo de compromisso.

Parágrafo Único - Até 20% (vinte por cento) da multa poderá ser convertida.

Art. 34 - Será obrigatório o porte da documentação que autoriza a supressão, a poda ou o transplantio, durante o procedimento e por um período mínimo de 6 meses após sua efetivação.

Art. 35 - Os recursos das autuações e demais arrecadações ocorridas em função desta lei, deverão ser revertidos para manutenção da estrutura de fiscalização e controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA

Art. 36 - Esta Lei não se aplica ao manejo ou manutenção da arborização pública e da vegetação localizada em áreas de reflorestamento ou pertencentes a Unidades de Conservação, desde que realizados por Órgãos e Empresas públicas municipais, estaduais ou federais, sob tutela de qualquer das três instâncias de governo.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo, 19 de julho de 2017.

JOSÉ LUIZ NANJI

Prefeito

ANEXO I

#### CÁLCULO DO QUANTITATIVO BÁSICO (QB):

Remoção de cobertura vegetal por unidade (un), para espécies isoladas ou formando dossel:

| Espécies autóctones (nativas) | Espécies alóctones (exóticas) |
|-------------------------------|-------------------------------|
| DAP (cm)                      | QB                            |
| DAP ≤ 5 ≤ 10                  | 20/1                          |
| DAP > 10 ≤ 15                 | 30/1                          |
| DAP > 15 ≤ 30                 | 40/1                          |
| DAP > 30 ≤ 50                 | 50/1                          |
| DAP > 50                      | 60/1                          |

Em caso de Compensação Financeira ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FMMADS) o valor de referência por muda será de 5 (cinco) UFISGs, considerando o plantio os cuidados e a manutenção da mesma durante 4 (quatro) anos.

#### ANEXO II

##### 1. DAS ETAPAS DE IMPLANTAÇÃO E MANEJO.

I- Descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo projeto como: cercamento da área, estabelecimento de aceiros, limpeza da área, corte de cipós, lianas e trepadeiras, produção de propágulos, preparo do solo, calagem e adubação, transporte, controle fitossanitário, desbastes, podas, roçadas, capinas, coroamento, marcação e formação de berços, plantio, sementeira, manutenção e manejo.

II- Para cada atividade deverão ser definidas as técnicas, segundo o método a ser utilizado, os equipamentos, implementos e insumos utilizados por operação, as dimensões, a periodicidade da operação, dosagem dos insumos, sistematização e espaçamento de plantio quando forem empregadas mudas (mínimo de 60 cm), entre outras informações técnicas pertinentes".

##### 2. ETAPAS DE MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO.

I- A manutenção e o monitoramento deverão ser planejados para serem realizados até um período mínimo de 04 (quatro) anos ou até seu pleno estabelecimento, com a descrição dos índices a serem utilizados como indicadores de estabilização do plantio e relatórios de monitoramento. Os indicadores de estabilização do plantio deverão considerar os seguintes parâmetros mínimos:

a) Mortalidade: número de indivíduos mortos, classificados por espécie, dentre os que foram plantados, considerando-se aceitável até 20%.

b) Infestação por espécies competidoras, considerando-se aceitável que a competição esteja abaixo do nível da copa das mudas, de forma a não prejudicar seu desenvolvimento.

c) Que o processo de regeneração natural possa ocorrer sem novas intervenções antrópicas.

II - o índice de cobertura, definido como a projeção horizontal das copas sobre a superfície do solo, expressa em porcentagem da área, tendo como referenciais mínimos ao longo do tempo:

- a) após 2º ano: cobertura acima de 40%;
- b) após 3º ano: cobertura acima de 60%;
- c) após 4º ano: acima de 70%; ou
- d) quando acima de 80%, a área será considerada estabelecida.

##### III - informações complementares, tais como:

- a) indicadores de fauna;
- b) redução de processos erosivos;
- c) indicadores de melhoria do regime hídrico na área;
- d) dentre outros.

##### 3. RELATÓRIOS DE MONITORAMENTO.

I- Os relatórios de monitoramento deverão ser apresentados como descrito a seguir:

- a. Relatórios trimestrais a partir do plantio até o primeiro ano.
- b. Relatórios semestrais a partir do primeiro ano até o estabelecimento da área.

4. EQUIPE TÉCNICA.- A equipe técnica deverá ser composta por:

- a. Responsável técnico pela elaboração do projeto.
- b. Responsável técnico pela execução e acompanhamento do projeto, caso não seja o mesmo da elaboração.
- c. Lista dos integrantes da equipe técnica do projeto especificando as formações acadêmicas e a função de cada um no projeto.

II- O Projeto Executivo de Reposição Florestal deverá ser elaborado e executado por profissionais legalmente habilitados e registrados no seu determinado conselho, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

#### ANEXO III

##### CRITÉRIOS PARA O TRANSPLANTIO:

##### 1- CONDIÇÕES PARA OPÇÃO PELO TRANSPLANTIO:

Quanto à localização de origem e destino do espécime:

I- O local de origem do espécime deve ter acesso viável para os equipamentos utilizados na operação de transplante, bem como área suficiente para sua realização.

II- O local de destino deve ser adequado do ponto de vista ambiental para a espécie (tipo de solo, umidade, insolação, temperatura etc), além de apresentar acesso e área suficientes para a relocação do espécime e para os equipamentos e operações necessárias, sendo condições essenciais para a opção pelo transplante no parecer técnico.

a. Quanto ao espécime:

I- Bom estado fitossanitário como condição fundamental; b. Quanto à espécie, deve ser atendido pelo menos um dos itens abaixo:

I- Raras ou em risco de extinção;

II- Com crescimento lento;

III- Espécies de propagação difícil ou com baixa disponibilidade de mudas no mercado hortos públicos;

IV- Espécies nativas com características de estágios de sucessão secundária e clímax;

V- Espécies com registro de bons resultados em operações de transplante;

VI- Espécies com valor ornamental;

##### 2- CONDIÇÕES EM QUE NÃO É RECOMENDÁVEL A OPÇÃO PELO TRANSPLANTIO:

a. Quanto à localização de origem e destino do espécime:

I- É limitante quando houver declividade acentuada ou outro fator complicador como áreas encharcadas, proximidade com edificações etc.

II- É limitante quando o local de destino oferecer risco à integridade de pessoas de equipamentos urbanos (áreas públicas), edificações, visto a instabilidade temporária a que o espécime está sujeito após a operação de transplante.

b. Quanto ao espécime:

I- Espécimes adultos ou de grande porte, e principalmente quando em senescência, quando o motivo da preservação é justamente sua notabilidade, considerando-se que a operação de transplante implica normalmente na descaracterização morfológica do espécime, por podas rigorosas na copa e raízes de indivíduos de grande porte, com o intuito de facilitar a recuperação e o transporte do espécime. De um modo geral, espécimes notáveis e de grande porte, são adultos e/ou senis, e quando são submetidos a estes tratamentos apresentam pequenas chances de recuperação destas características a médio e longo prazos. Ressalta-se ainda que não há garantias da plena recuperação de seu porte e notabilidade. Desse modo a opção pelo transplante, quando motivada pelo porte e notabilidade de um espécime, deve considerar estes aspectos, recomendando-se a exigência de projeto com acompanhamento e manejo de longo prazo.

II- Estado fitossanitário como fator limitante quando ruim, crítico, ou quando o espécime se encontra em declínio, decrepitude.

c. Quanto à espécie

I- Espécies de crescimento rápido;

II- Espécies de propagação fácil ou com grande disponibilidade de mudas no mercado;

III- Espécies características de estágios de sucessão inicial, pioneiras; com ciclo de vida curto ou não recomendadas para o meio urbano (quando este for o local de destino).

IV- Espécies com registro de resultados insatisfatórios na operação de transplante; Espécies caracterizadas como exóticas invasoras.

V- Espécies potencialmente hospedeiras de pragas e patógenos de importância econômica, agrícola ou ornamental, pois representam risco potencial de causar danos à agricultura e a outras espécies de importância ambiental e/ou paisagística na cidade.

#### ANEXO IV

| Autorização Ambiental | Supressão / Transplante de vegetação (abaixo de 20 indivíduos arbóreos) | Custo da Análise de Autorização de Supressão/ Transplante Não isenta de Compensação Ambiental | Valor (UFISG)                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Licença Prévia        | Supressão / Transplante de vegetação (acima de 20 indivíduos arbóreos)  | Custo da Análise de Autorização de Supressão/ Transplante Não isenta de Compensação Ambiental | 1 UFISG – Pessoa Física com comprovada baixa renda<br>2 UFISG – Pessoa Jurídica<br>O valor a ser pago será de acordo com a classe do empreendimento regulamentado pela Resolução CONEMA 42/2012 e Decreto Estadual 44820/2014 e Lei Municipal 032/2002. |

\*Baixa Renda – Pessoas Físicas que estejam cadastradas nos programas sociais do Governo ou recebam menos que dois salários mínimos vigentes.

#### ANEXO V

Modelo de declaração de destino final do material proveniente de remoção de vegetação

Eu, \_\_\_\_\_, qualificado no processo nº \_\_\_\_\_ declaro que todo o material oriundo da remoção de vegetação relativa ao empreendimento em questão será encaminhado para: \_\_\_\_\_ sob responsabilidade de: \_\_\_\_\_ sendo estimada a remoção de: \_\_\_\_\_ m3 totais (“galhadas”, folhas, toras e raízes) junto ao empreendimento licenciado, conforme os manifestos de resíduos enviados em anexo à presente declaração.

São Gonçalo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Requerente

#### ANEXO VI

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO À CONFORMIDADE ADMINISTRATIVA NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Eu, \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob nº \_\_\_\_\_, dono/e ou representante da empresa \_\_\_\_\_, CNPJ \_\_\_\_\_.

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

#### DECLARO:

ESTAR CIENTE E DE ACORDO AO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 9605/1998 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS), PRINCIPALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO O SEU ART. 69-A, QUE VERSA SOBRE OS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL, NO QUE SE REFERE A ELABORAR OU APRESENTAR, NO LICENCIAMENTO, CONCESSÃO FLORESTAL OU QUALQUER OUTRO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTUDO, LAUDO OU RELATÓRIO AMBIENTAL TOTAL OU PARCIALMENTE FALSO OU ENGANOSO, INCLUSIVE POR OMISSÃO.

ASSIM SENDO, ABAIXO ASSINO:

São Gonçalo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura do responsável

#### ANEXO VII

MODELO DE REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO À SEMMA

Coordenadoria de Áreas Verdes

Rua Feliciano Sodré, 100 – Centro

São Gonçalo. CEP: 24440-400

Prezados Senhores Razão Social da Empresa, localizada (ou morador) à (Endereço da Empresa), CNPJ nº \_\_\_\_\_,

vem solicitar seu credenciamento junto à SEMMA para realizar os serviços de poda e supressão no Município de São Gonçalo.

Declaramos conhecer os termos da Lei Municipal, Portaria e Normas Técnicas desta Secretaria e nos comprometemos a respeitar, sem restrições, todas as condições estipuladas nos documentos acima referidos.

Em anexo apresentamos toda a documentação solicitada para a Prestação dos Serviços de Poda e Supressão.

Atenciosamente

Dia, mês e ano

Assinatura

Nome por extenso, digitado ou em letra de forma (para autônomos), ou Nome por extenso, função e carimbo da empresa (para pessoas jurídicas)